



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001964/2006-26  
**Recurso n°** 159.191 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1997 e 1998  
**Acórdão n°** 105-16.892  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

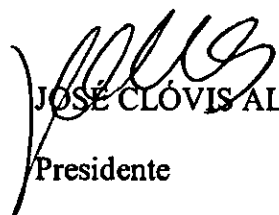
EXERCÍCIO: 1997, 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO - CSLL - TRIBUTO SUJEITO À  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -  
MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR -  
APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN - A decadência de  
créditos tributários é matéria reservada pela CF/88 à lei  
complementar. Neste contexto, o prazo decadencial a ser aplicado  
às contribuições sociais, cujo lançamento é efetivado por  
homologação da Fazenda Pública, é de 05 (cinco) anos, conforme  
o descrito no art. 150, §4º, do CTN.

No caso concreto, os fatos gerados ocorreram em 1996 e 1997.  
Como o contribuinte só foi intimado do lançamento em  
22/12/2006, deve-se reconhecer a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto  
por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson  
Fernandes Guimarães (Relator) e Waldir Veiga Rocha. Designado para redigir o voto vencedor  
o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. Declarou-se impedida a Conselheira  
Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada).

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente





ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Redator Designado 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



## Relatório

ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 1996 e de 1997, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 96.0077767-5, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que autorizou a contribuinte a recolher a CSLL, a partir de janeiro de 1996, sem a diferenciação de alíquota imposta às instituições financeiras pela EC nº 10/96 e pelo artigo 2º da Lei 9.316/96.

Na apuração mensal relativa ao ano de 1996, a contribuinte recolheu a contribuição aplicando a alíquota de 30%, porém, ao apurar o valor devido na Declaração de Ajuste, aplicou a alíquota de 8%, do que resultou Saldo Negativo de CSLL a Pagar, utilizado em compensações posteriores;

Em 1997, apurou mensalmente a CSLL à alíquota de 18%, nos termos da legislação em vigor, mas deixou de recolher a parcela de 10%, correspondente ao excesso em relação às demais empresas, excesso esse declarado com exigibilidade suspensa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 172/188), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a impugnação deveria ser admitida, pois, tratar-se-ia de matéria de decadência, distinta da que era objeto do Mandado de Segurança impetrado;

- que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do tributo em questão, lavrado em 22 de dezembro de 2006, pois, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial, a teor do parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, seria de 5 anos contados do fato gerador, em conformidade com julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes;

- que todos os fatos geradores ocorridos no período de 01/96 a 12/97, teriam sido tacitamente homologados no período de 01/2001 a 12/2002;

- que a partir dessas datas, não existiria mais possibilidade de revisão dos lançamentos, bem como todos os dados e cálculos realizados por ela teriam sido aceitos pela Fazenda Pública;



- que, mesmo que os fatos geradores da CSLL dos anos-calendário de 96 e 97 fossem considerados como ocorridos em 31 de dezembro de cada ano, o direito da Fazenda de lançamento teria decaído, respectivamente, em 31/12/2001 e 31/12/2002;

- que o prazo decadencial da CSLL não seria o estipulado no artigo 45 da Lei 8.212/91 (10 anos), porque consoante os artigos 11 e 33 dessa mesma lei este prazo se referiria a contribuições sociais administradas pelo INSS, e não às geridas pela Receita Federal;

- que a diferenciação entre essas classes de contribuição social é reconhecida por doutrinador;

- que a Lei nº 8.212/91, sendo ordinária, não teria o condão de alterar o disposto no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, nos termos dos artigos 149 e 146, inciso III, da CF, e, em conformidade com julgado do Conselho de Contribuintes;

- que, além disso, recente decisão da Corte Especial do TRF da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do referido artigo 45, da Lei 8.212/91;

- que ainda que se admitissem os 10 anos como prazo decadencial para a CSLL, os fatos geradores ocorridos entre 01/96 e 11/96 teriam sido homologados no período de 01/2006 a 11/2006.

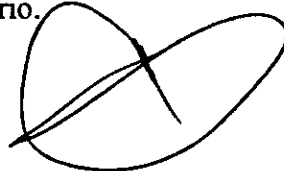
A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-12.968, de 03 de abril de 2007, fls. 236/244, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 249/262, renovando a argumentação expendida em sede de impugnação.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigência de CSLL, relativa aos anos-calendário de 1996 e de 1997, formalizada em decorrência da constatação de falta de recolhimento, isto porque, relativamente ao ano-calendário de 1996, a contribuinte recolheu a contribuição sem a diferenciação de alíquota estabelecida pela EC nº 10/96, e, no que tange aos fatos geradores ocorridos em 1997, não recolheu o excesso de 10% previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 96.0077767-5, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que autorizou a contribuinte a recolher a CSLL, a partir de janeiro de 1996, sem as diferenciações de alíquotas impostas pelos referidos diplomas (EC nº 10/96 e Lei 9.316/96).

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve o lançamento tributário, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a Recorrente que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do tributo em questão, lavrado em 22 de dezembro de 2006, pois, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial, a teor do parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, seria de 5 anos contados do fato gerador, em conformidade com julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em que pese as substanciais manifestações em sentido contrário, nos alinhamos ao entendimento esposado pela autoridade de primeiro grau no sentido de que, tratando-se de Contribuição que se destina à Seguridade Social, o prazo decadencial a ser observado é o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

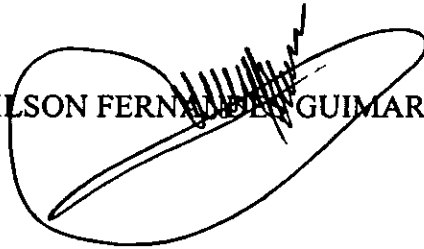
Isto porque deve ser observado que o próprio artigo 150 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer que o prazo para homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, atua firmando norma geral que deve ser aplicada na ausência de comando específico acerca da matéria.

Nessa linha, está estabelecido no parágrafo quarto do artigo em referência que a regra de cinco anos é aplicada caso a lei não fixe prazo para a homologação. Pois bem, a lei foi editada, em 1991, e estabeleceu que, tratando-se de contribuições que se destinam a custear a seguridade social, o direito para apurar e constituir os créditos respectivos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991).

É de se concluir, portanto, que, a luz do que aqui foi dito, seja no âmbito do próprio Código Tributário Nacional, seja em decorrência da aplicação da Lei n° 8.212, de 1991, no no caso da CSLL, o lançamento relativo aos fatos geradores compreendidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 foi promovido dentro do prazo autorizado para tal, pois, considerando que o fato gerador mais antigo data de 31 de dezembro de 1996, a luz dessa regra o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2007.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES



## Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Redator Designado

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente feito de Recurso Voluntário proposto por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra a decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento efetuado, correspondente à falta de recolhimento de CSLL no período de 1996 e 1997.

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda de promover o lançamento do referido tributo, vez que este foi realizado em 22 de dezembro de 2006 e o prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN é de 05 (cinco) anos.

Antes de adentrar-se no mérito da demanda, deve-se analisar a legislação tributária, especialmente no que concerne à fixação de prazos de prescrição e decadência, à luz da Carta Magna de 1988.

É que a Lei Ordinária nº. 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, porquanto aborda matéria que é reservada a este tipo normativo.

Neste sentido, o art. 150, § 4º, do CTN, estabelece que o prazo para a Fazenda promover lançamento de tributos sujeitos à homologação é de 05 (cinco) anos, desde que não exista lei tributária que disponha em sentido contrário. Dispõe a referida norma, *in litteris*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

À primeira vista, o aplicador da lei, mediante uma interpretação literal do dispositivo, poderia concluir que uma lei ordinária, que estabelecesse um prazo diferente para a homologação de lançamentos pela Fazenda Pública, deveria ser aplicada em matéria de decadência.

Entretanto, o citado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 146, III, 'b', da CF/88, que reserva à lei complementar o estabelecimento de regras gerais sobre "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".

Assim, deve-se aplicar o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN para a homologação de lançamentos pela Fazenda Pública, vez que este diploma legal foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar, sendo que a instituição de prazo decadencial só pode ser realizada por meio deste tipo normativo.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN.

**TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº. 183.603/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001).

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO REsp 616.348/MG).**

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº. 973.673/PA, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2007).

No mesmo norte está a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes para quem deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN para apurar-se o prazo decadencial que a Fazenda Pública tem para homologar lançamento de CSLL. Senão, veja-se:


CSSL – PIS - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em 31/01/94 e 28/02/94. Como, os lançamentos foram feitos em 01/02/2000, decaiu o direito da Fazenda Nacional. (Recurso Voluntário nº. 150.593, Processo nº. 16327.000146/00-59, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Data. 27/07/2006).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Recurso Voluntário nº. 144.004, Processo nº. 10280.004866/2003-03, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Leonardo de Andrade Couto, Data. 07/12/2006).

Desta forma, em virtude da recepção do Código Tributário Nacional como lei complementar e a reserva a este tipo normativo para o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência, tem-se que a Fazenda Pública decaiu no seu direito de promover a homologação do lançamento da CSSL, referente ao período de 1996 e 1997, visto que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência do fato imponible.

Diante do exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário ajuizado por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.



ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA

